



CRIMINOLOGIA MIDIÁTICA E A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL

CRIMINOLOGY MEDIA AND SELECTIVITY OF THE PENAL SYSTEM

Fábio Freitas Dias ¹
Felipe da Veiga Dias ²
Tábata Cassenote Mendonça ³

RESUMO

O presente estudo tem como tema central o debate acerca da criminologia midiática e a seletividade imposta pelo sistema penal, bem como busca respostas a indagação acerca da aceitação social desse discurso. Para fundamentar o estudo, utiliza-se da teoria do Labeling Approach para explicar como ocorre essa seletividade. Para tanto, utiliza-se aqui o método de abordagem dedutivo, juntamente a adoção dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia indireta. Contudo, cabe aludir como conclusões que há alternativas como a modificação cultural ou até mesmo a simples adoção do paradigma constitucional-penal e processual penal como prisma orientador das atividades midiáticas, de forma a estruturar uma atividade informadora e justa para com todos os indivíduos na área criminal.

Palavras-chave: Criminologia midiática; Teoria do Labeling Approach; Seletividade do sistema penal.

ABSTRACT

This study is focused on the debate about the criminology media and selectivity imposed by the penal system, as well as seeking answers to inquiries about the social acceptance of this discourse. To support the study, it was utilized the Labeling Approach Theory to explain how this selectivity occurs. For that we use here the method of deductive approach along the adoption of methods monographic of procedure and technique research bibliography indirect. However, it is alluding to conclusions that there are alternatives such as cultural change or even the simple adoption of the constitutional-penal paradigm and criminal procedure as the guiding prism media activities, in order to structure an activity informant and fair to all individuals in the criminal area.

Key-words: Criminology media, Labeling Approach Theory; Selectivity of the penal system

INTRODUÇÃO

O presente texto tem o objetivo de apontar a relação entre a mídia e as formas da seletividade penal. A partir disso busca responder por que o discurso da criminologia midiática é

¹ Mestre em Direito (Coimbra). Professor do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). fabiofd33@yahoo.com.br.

² Doutorando em Direito (UNISC). Professor da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). felipevdias@gmail.com.

³ Graduada em Direito (UNIFRA). Advogada. tabata.mendonca@gmail.com.



aceito pela sociedade? Possível resposta: Porque diferencia o “nós” e o “eles”. Além disso, visa alertar que, muito possivelmente, em decorrência dessa seletividade penal criada pela mídia e aceita pelo senso comum, eleva-se a crença da prisão como única alternativa para estabelecer a segurança pública e a ordem, vez que nada mais eficaz do que uma pena privativa de liberdade para afastar “eles” do convívio social.

A expressão “eles”, utilizada no presente artigo, está embasada na ideia de Eugenio Raúl Zaffaroni, no seu livro “A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar”. Neste texto, quando o referido autor se utiliza de tal expressão durante a abordagem do tema da criminologia midiática, quer sustentar o posicionamento de que essa criminologia, que segundo suas palavras se diferenciam substancialmente da criminologia acadêmica⁴, pretende criar uma realidade onde existam pessoas boas, que somos nós, expectadores, vulneráveis a “‘eles’ como um todo: uma massa criminoso de ‘diferentes’⁵”.

Posto isso, a exploração da temática da mídia e da seletividade do sistema penal adota o método de abordagem dedutivo, haja vista que parte de considerações gerais a fim de aplacar elementos específicos, não obstante cabe aludir também a adoção dos métodos de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa de bibliografia indireta, todos convergindo para uma construção teórico-crítica do tema.

1 Teoria do Labeling Approach (ou “etiquetamento”)

Pensar é um ato intrínseco à própria condição humana, processo intrapsíquico que engloba todos os sentimentos, valores, concepções, crenças e a consciência⁶. Portanto, o

⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 303.

⁵ Eis o entendimento do referido autor na íntegra: “A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos, identificada através de estereótipos que configuram um *eles* separado do resto da sociedade, por ser um conjunto de diferentes e maus. O eles da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos, sem medos, para resolver todos os nossos problemas. Para tanto, é necessário que a polícia nos proteja de suas ciladas perversas, sem qualquer obstáculo nem limite, porque nós somos limpos, puros e imaculados”. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

⁶ O termo foi aqui utilizado no sentido freudiano, ou seja, como ato psíquico que tem a noção da realidade do nosso meio ambiente imediato, que permite enxergarmos nossa presença no mundo com os outros e assim reconhecer atributos essenciais. Ver *A Teoria Freudiana da Consciência*, por Gilberto Gomes, Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a03v19n2.pdf>>. Acesso em 10 de abr. 2013.



ato de pensar está num espaço de plena liberdade de desenvolvimento intelectual, espaço personalíssimo, secreto, privado.

Todavia, o homem, como um ser essencialmente social, tende agrupar-se comunitariamente, acercar-se do outro, instituir com o seu semelhante uma convivência e coexistência comunicacional⁷, ambiente de concretização do pensar em expressão real.

Nós nos relacionamos com o semelhante, pois o nosso ser só será perceptível se for refletido na presença dos outros. A formação da nossa personalidade e da nossa própria história depende das experiências reais com os outros. O “eu” só poderá indicar a individualidade do seu ser, se existir ao seu lado a alternatividade do “nós”⁸, é dizer, o “eu”, para que exista e se desenvolva enquanto ser, necessita da convivencialidade comunitária. Dessa forma, as relações intersubjetivas são marcadas pela superação da natureza puramente natural e instintiva do homem por uma natureza social, ou seja, o homem se relaciona e age como membro de uma coletividade e, como tal, expressa seu pensamento.

Nesse contexto de inteligência, o ato de pensar se inter-relaciona com a natureza social intrínseca ao ser humano, e o interesse em propagar o próprio pensamento e conhecer o pensamento do outro passa a ser algo, não só genética e biologicamente, como comunitariamente natural.

Tal interesse torna os homens sujeitos dialéticos que dialogam entre si, instituem necessárias relações comunicacionais, vias de mão dupla, de reciprocidade, de percepção, enfim de manifestações do pensar. Por outras palavras, o diálogo comunicacional entre os indivíduos é algo concreto, externado por algum meio, que ultrapassou os limites daquele espaço personalíssimo antes mencionado⁹.

Em síntese, pode-se afirmar que a opinião nada mais é do que um “[...] movimento do pensamento de dentro para fora; é a forma de manifestação de pensamento, resume a

⁷ TZITZIS, Stamatios, **Filosofia penal**, tradução de Mário Ferreira Monte, Legis, 1999. p. 82.

⁸ TZITZIS, Stamatios, **Filosofia penal**, tradução de Mário Ferreira Monte, Legis, 1999. p. 81.

⁹ Nesse sentido é possível sustentar que a liberdade de expressão possui uma dimensão substantiva e outra instrumental. Como afirma Machado, “... deve-se sublinhar a *dupla dimensão* deste direito. A *dimensão substantiva* compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A *dimensão instrumental*, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.” MACHADO, Jônatas E. M.. **Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra, 2002. p. 417.



própria liberdade de pensamento, encarada, aqui, como manifestação do fenômeno social”¹⁰.

Feita essa introdução sobre a formação de opinião, o presente trabalho objetiva salientar os efeitos da criminologia midiática sobre a população brasileira no tocante à reprodução de ideias equivocadas e preconceituosas sobre o sistema penal. Esse fenômeno dá-se, principalmente, pela “fabricação dos ‘estereótipos do criminoso’.”¹¹

A seletividade dos estereótipos pode se dar pela “observação das características comuns à população prisional”, por exemplo. De acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, “estes estereótipos permitem a catalogação dos criminosos que combinam com a imagem que corresponde à descrição fabricada, deixando de fora outros tipos de delinquentes (delinquência de colarinho branco, dourada, de trânsito, etc.).”¹²

Porém, antes de adentrar na crítica sobre o assunto, imprescindível fazer uma breve análise sobre a Teoria do *Labeling Approach*, conhecida também como “teoria do etiquetamento”. Essa teoria difere-se da criminologia tradicional, vez que esta se preocupa em investigar questões sobre quem é o criminoso, como se torna um desviante ou porque reincide. Já a teoria do labeling approach, teorizada por autores interacionistas, questionam “‘quem é definido como desviante’?, ‘que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo’?, ‘em que condições esse indivíduo pode se tornar um objeto de definição?’ e, enfim, ‘quem define quem?’.”¹³

De acordo com Alessandro Baratta, os teóricos precursores dessa teoria, quais sejam, Howard S. Becker, Edwin M. Lemert e Edwin M. Shur, apontaram a pesquisa em duas direções: uma para a análise da formação da “identidade” desviante, bem como para definir o “desvio secundário”, o que consiste no efeito do etiquetamento de “criminoso” à pessoa que recebe essa etiqueta; e outra em investigar o que constitui o “desvio” como

¹⁰ CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo, 1997. p. 59.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

¹² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

¹³ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p 88.



característica imposta aos comportamentos e aos indivíduos, além de destacar a quem incumbe esse poder de atribuição, sendo neste caso as agências do controle social¹⁴.

Howard S. Becker foi primeiro autor a se aprofundar na análise das condutas desviadas, em sua obra denominada *Outsiders*¹⁵. Segundo Howard S. Becker, grupos sociais buscam traçar linhas comportamentais a fim de determinar o certo e errado, para que assim “quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu” (essa afirmativa encaixa-se com perfeição nos “julgamentos midiáticos”) “pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider”¹⁶. Segundo Sergio Salomão Shecaira, ainda baseando-se na obra de Becker, afirma que aquele que viola alguma regra em vigor pode ser interpretado como uma pessoa não confiável para a vivência em um grupo e que “pode alcançar um traficante de drogas ou alguém que bebeu em excesso em uma festa e que se porta de maneira inconveniente”¹⁷. Diante disso, conclui o autor que: “surgindo a intolerância, haverá uma espécie de estigmatização desse agente.”¹⁸

Apenas como menção ao tocar no tema da rotulação também acresce na construção desse processo as classificações da obra de Erving Goffman acerca do estigma, haja vista que sua abordagem demonstra as possibilidades de tais processos de exclusão serem somados, funcionando combinadamente para exclusão de determinados indivíduos¹⁹.

Edwin M. Lemert, outro autor relevante para o tema, contribuiu, principalmente, estabelecendo a diferença entre delinquência “primária” e delinquência “secundária”. Tal distinção foi imprescindível vez que demonstrou, segundo Alessandro Baratta, como a reação social ou a punição sobre uma primeira conduta desviante gera um estigma, ou seja, “uma tendência a permanecer no papela social no qual a estigmatização o introduziu.”²⁰

Nesse contexto, cabe transcrever o entendimento de Sérgio Salomão Shecaira, sobre a Teoria do *Labeling Approach*:

¹⁴ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89.

¹⁵ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

¹⁶ BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 15.

¹⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 292.

¹⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 292.

¹⁹ GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 14.

²⁰ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. p. 89.



Quando os outros decidem que determinada pessoa é *non grata*, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. São atitudes a demonstrar a rejeição e a humilhação nos contatos interpessoais e que trazem a pessoa estigmatizada para um controle que restringirá sua liberdade. É ainda estigmatizador, porque acaba por desencadear a chamada desviação secundária e as carreiras criminais.”²¹

Diante do exposto, tendo em vista que Teoria do Etiquetamento analisa principalmente os efeitos estigmatizantes sobre o indivíduo, essa é de suma importância para compreender que a “conduta desviante” é construída pela sociedade, ou seja, não se trata de “uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor”. Dessa forma, leva-se a crer que a mídia tem uma participação muito grande na construção desse conceito de “desvio”.²²

É nesse contexto de inteligência que deve ser analisada a informação sobre o crime. Schneider sustenta que existe uma espécie de “fascinação pelo crime”. Parece ser uma percepção compatível com a realidade, ao menos brasileira, já que há anos pesquisas no Brasil indicam que as páginas policiais são as mais lidas nos jornais e periódicos²³. Por óbvio, a criminalidade é um campo fértil a propiciar informação, oferta de opinião, entretenimento e, em face daquela *vis atrativa* que produz na população em geral, é capaz de captar audiência e aumentar a venda de exemplares. Os meios de comunicação são conscientes disso e, evidentemente, a produção de notícias sobre a criminalidade é direcionada aos fins de informar, oferecer opinião, mas fundamentalmente de entreter (mesmo que estigmatizando determinados indivíduos) e captar audiência.

2 A construção da informação pela mídia a partir do processo de seletividade penal

²¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 291.

²² Eis na íntegra o esclarecimento do autor: Para Becker, a conduta desviante é originada pela sociedade. Os grupos sociais criam a desviação por meio do estabelecimento das regras cuja infração constitui desviação, e por aplicação dessas regras a pessoas específicas é que são rotuladas como outsiders. Dentro dessa linha de raciocínio, a desviação não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação pelos outros das regras e sanções para o ofensor. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 292.

²³ SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 19.



Atualmente, os meios de comunicação de massa, principalmente a televisão, são, infelizmente, os principais formadores de opinião da coletividade. Com base nas (des)informações exploradas fortemente pela mídia, observada aquela vis atrativa antes mencionada, a maioria das pessoas se imaginam como legitimadas a abordar questões de ordem penal, processual penal, bem como de política criminal.

Tendo em vista que o “produto” crime e o sensacionalismo produzem entretenimento, fato este que eleva os níveis de audiência, configura-se tal prática como altamente rentável, por isso, se encaixando perfeitamente na atuação empresarial e lucrativa desenvolvida pela imprensa privada.

Dessa forma, a mídia acaba configurando parte integrante do exercício de poder do sistema penal, pois tem o poder de criar o punitivismo popular (ou como aduz recente obra doutrinária o “populismo penal midiático”)²⁴, vez que impõe uma forma de analisar os problemas sociais de uma forma muitas vezes exacerbada. Com isso, é responsável por criações legislativas “às pressas” que vão totalmente de encontro com as garantias constitucionais.

Segundo Zaffaroni, a comunicação produzida pela mídia no que tange a fatos criminosos se configura numa espécie de “criminologia midiática”. A “criminologia midiática” atual tem como principal meio técnico a televisão para propagar o discurso do neopunitivismo. Na visão desse jurista, os críticos mais radicais e precisos sobre a televisão são Giovanni Sartori e Pierre Bourdieu. Afirma que “para Bourdieu a televisão é o oposto da capacidade de pensar, enquanto que Sartori desenvolve a tese de que o homo sapiens está se degradando para um homo videns por culpa de uma cultura exclusivamente de imagens”²⁵.

De acordo com Pierre Bourdieu, a televisão é o meio mais eficaz na tarefa de deformar a opinião da maioria da população, o que a distancia das informações que são realmente essenciais para o exercício da democracia. Vejamos seu pensamento na íntegra.

Há uma proporção muito importante de pessoas que não lêem nenhum jornal; que estão devotadas de corpo e alma à televisão como fonte única de informações. A televisão tem uma espécie de monopólio de fato sobre a formação das cabeças de uma parcela muito importante da população.

²⁴ GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁵ ZAFFARONI. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 305.



Ora, ao insistir nas variedades, preenchendo esse tempo raro com o vazio, com nada ou quase nada, afastam-se as informações pertinentes que deveria possuir o cidadão para exercer seus direitos democráticos²⁶.

Sendo a televisão o único meio de acesso à informação pela parte majoritária da população, forma-se o grande perigo, pois esse meio de comunicação em massa, traz um conteúdo pronto, não deixando margem às críticas, a evolução do pensamento. Não se pode perder de vista que a mídia, através da imagem, tem o poder de criação de uma realidade já posta e acabada. De acordo com Bordieu, “a imagem tem a particularidade de poder produzir o que os críticos literários chamam o efeito do real, ela pode fazer ver e fazer crer no que faz ver”²⁷.

Partindo da premissa da necessidade de atingir lucro, os meios de comunicação realizam um processo de seletividade do que deve ser informado e agregam contribuições decisivas sobre a informação de forma transformá-la em algo ainda mais atrativo, de forma que, esse processo de seleção se sustenta na busca do “sensacional, do espetacular”²⁸. Na verdade, muitas vezes, o discurso é de um oferecimento de informação, mas que, efetivamente é mera opinião, nada técnica, sem qualquer fundamentação e que atende interesses bem claros.

Diante disso, cria-se um punitivismo quase impossível de ser desmistificado, criando uma ideia totalmente distorcida da realidade criminal principalmente, gerando uma vontade de punir a qualquer custo. Observe-se a gravidade disso. A manipulação da notícia em busca de audiência cria uma espécie de política criminal cujas bases teóricas são bem conhecidas²⁹. Com relação aos efeitos da criação desse punitivismo, Zaffaroni defende o seguinte posicionamento:

(...) são os meios de massa que desencadeiam as campanhas de ‘lei e ordem’ quando o poder das agências encontra-se ameaçado. Estas campanhas realizam-se através da ‘invenção da realidade’ (distorção pelo aumento de espaço publicitário dedicado a fatos de sangue, invenção direta de fatos que não aconteceram), ‘profecias que se auto-realizam’ (instigação pública para a prática de delitos mediante metagensagens de ‘slogans’ tais como ‘a impunidade é absoluta’, ‘os menores podem fazer qualquer coisa’, ‘os presos entram por uma porta e saem pela outra’, etc; publicidade de novos métodos para a prática de delitos, de facilidades,

²⁶ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 23-24.

²⁷ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 28.

²⁸ BOURDIEU, Pierre. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997. p. 25.

²⁹ Já tivemos oportunidade de mencionar que a cultura do castigo e da vingança legitimam certos discursos e práticas.



etc.). ‘produção de indignação moral’ (instigação à violência coletiva, à autodefesa, glorificação de ‘justiceiros’, apresentação de grupos de extermínio como ‘justiceiros’, etc.)³⁰.

Porém, o que há de mais perigoso nessa atividade da “criminologia midiática”, consiste na construção do “estereótipo do criminoso”, ou seja, na seletividade de quem são os criminosos perigosos na “comunidade”³¹.

De acordo com o Zaffaroni, “na América Latina, o estereótipo sempre se alimenta das características de homens jovens das classes mais carentes (...).”³². Dessa forma, o sistema penal operacionaliza uma atuação seletiva, com fulcro nos estigmas já estabelecidos, o que acaba por deixar inerte determinadas espécies de indivíduos que violam a legislação penal³³.

Ainda, porém em obra diversa, explica o autor acima referido que a criminologia midiática “joga com imagens, selecionando as que mostram os poucos estereotipados que delinquem e em seguida os que não cometeram crimes ou que só incorreram em infrações menores, mas são *parecidos*”³⁴. Não bastasse isso, consolidada a seletividade, aponta o autor que surge o exercício de “futuurologia” aplicada a “eles”, que consiste geralmente em um adolescente de um bairro pobre:

A mensagem é que o adolescente de um bairro precário que fuma maconha ou toma cerveja em uma esquina, amanhã fará o mesmo que o *parecido* que matou uma velhinha na saída de um banco e, portanto, é preciso isolar a sociedade de todos *eles*³⁵.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 129.

³¹ “Comunidade significa *mesmice*, e a ‘*mesmice*’ significa a ausência do Outro, especialmente um outro que teima em ser diferente, e precisamente por isso capaz de causar surpresas e prejuízos. Na figura do estranho (não simplesmente o ‘pouco familiar’, mas o *alien*, o que está ‘fora do lugar’), o medo da incerteza, fundado na experiência da vida, encontra a largamente procurada, e bem-vinda, corporificação. (...) Dada a intensidade do medo, se não existissem estranhos eles teriam que ser inventados. E eles são inventados, ou construídos, diariamente: pela vigilância do bairro, pela tevê de circuito fechado, guardas armados até os dentes. A vigilância e as façanhas defensivas/agressivas que ela engendra criam o seu próprio objeto. Graças a elas, o estranho é metamorfoseado em alienígena, e o alienígena, numa ameaça”. BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 104-105.

³² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 131.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 130.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307.

³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 307



Zygmunt Bauman analisa o fenômeno ora em discussão sob a ótica da Sociologia, expondo que a exclusão não se dá necessariamente pela questão racial ou cor de pele, mas que fatalmente “ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre representação e identidade coletiva” constitui um fator determinante de segregação e exclusão³⁶. O autor referido reverbera o efeito excludente em outras obras³⁷, sendo inclusive possível associá-las a visão de Ulrich Beck, o qual também refere o “bode expiatório”³⁸ e ao mesmo tempo a necessidade midiática de aumento dos riscos (como a criminalidade) como base para sua atividade hodierna.

Dessa forma, essa criação artificial de dois grupos que não se encontram, gera diversos efeitos inclusive na esfera policial e judiciária. Nesse sentido, Loic Wacquant aponta alguns desses efeitos no Brasil, abaixo:

Um terceiro fator implica gravemente o problema: o recorte de hierarquia de classes e da estratificação etnorracional e a *discriminação baseada na cor*, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor ‘se beneficiam’ de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acessar a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui ‘tornar invisível’ o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado³⁹.

Tendo em vista o exposto acima, a questão se torna clara, ou seja, o discurso midiático a respeito da criminalidade é legitimado na sociedade porque cria uma distinção entre “nós” e “criminosos”, como se existisse uma divisão imaginária entre pessoas “boas” e “más”.

Nessa linha de raciocínio, Maria Lúcia Karam, citada na obra de Rafael Braude

³⁶ Na íntegra: “Os mecanismos de segregação e exclusão pode ou não ser complementado e reforçado por fatores adicionais de raça/pele, mas no limite todas as suas variedades são essencialmente a mesma: ser pobre em uma sociedade rica implica em ter o status de uma anomalia social e ser privado de controle sobre sua representação e identidade coletiva; a análise da mancha urbana do gueto norte-americano e da periferia urbana francesa [mostra] a privação simbólica que torna seus habitantes verdadeiros párias.” BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003. p. 108.

³⁷ BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

³⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010. p. 92.

³⁹ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 9-10.



Canterji, adverte sobre essa vontade da sociedade de identificar apenas alguns indivíduos bem específicos para serem eles os criminosos inimigos, de modo a delimitarem a imagem do que é "o mal" ou "o perigoso", e por conseguinte realizar a "simultânea e conveniente ocultação dos perigos e dos males que sustentam a estrutura de dominação do poder"⁴⁰.

Estabelecida a seleção de quem são "eles", o próximo passo, de acordo com o pensamento punitivista da criminologia midiática, é o que fazer com isso. Surgindo o culto à prisão (refugo humano)⁴¹. De acordo com Wacquant, "é a prisão que faz papel de 'gueto' ao excluir as frações do (sub) proletariado negro persistentemente marginalizado pela transição para a economia dual do serviço e pela política de retirada social e urbana". Complementa ainda que a prisão assegura a "'colocação' à parte (*segregare*) de uma categoria indesejável, percebida como provocadora de uma dupla ameaça, inseparavelmente física e moral"⁴².

Com efeito, na opinião de Nilo Batista, a mídia também faz crer na pena como ideal para a solução da criminalidade, vez que tal discurso é muito bem aceito pela maioria da sociedade, nos seguintes termos:

O novo credo criminológico da mídia tem seu núcleo irradiador na própria idéia de pena: antes de mais nada, crêem na pena como rito sagrado de solução de conflitos. Pouco importa o fundamento legitimante: se na universidade um retribucionista e um preventivista podem desentender-se, na mídia complementam-se harmoniosamente. Não há debate, não há atrito: todo e qualquer discurso legitimante da pena é bem aceito e imediatamente incorporado à massa argumentativa dos editoriais e das crônicas. Pouco importa o fracasso histórico real de todos os preventivismos capazes de serem submetidos à constatação empírica, como pouco importa o fato de um retribucionismo puro, se é que existiu, não passar de um ato de fé⁴³.

Essa crença na prisão não é surpreendente, vez que corrobora com o pensamento legitimador da mídia, pois a prisão, nada mais é, para o senso comum, a forma mais eficaz e rápida de afastar "*eles*" da sociedade, e não nos depararmos com os reais problemas, ou até mesmo com nossas semelhanças. De acordo com Bauman, gostamos de soluções imediatas e simples, caso contrário, torna-se causa de grande indignação, agravada ainda

⁴⁰ CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 103.

⁴¹ BAUMAN, Zygmunt. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 81 - 85.

⁴² WACQUANT, Loic. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p. 98.

⁴³ BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 09 de abr. 2013. p. 03-04.



mais quando temos que ver nossas próprias falhas que nos identificam com “eles”.

Ficamos indignados diante de qualquer solução que não consiga prometer efeitos rápidos, fáceis de atingir, exigindo em vez disso um tempo longo, talvez indefinidamente longo, para mostrar resultados. Ainda mais indignados ficamos diante de soluções que exijam atenção às nossas próprias falhas e iniquidades, e que nos ordenem, ao estilo de Sócrates, que “conheça-te a ti mesmo!”. E abominamos totalmente a ideia de que, a esse respeito, há pouca diferença, se é que há alguma, entre *nós*, os filhos da luz, e *eles*, as crias das sombras⁴⁴.

Seguindo nesse pensamento, pode-se concluir que atualmente, as prisões consistem em “mecanismos de gestão da miséria e dos grupos inconvenientes representados pelos mal-adaptados e desajustados sociais”⁴⁵.

Além da criminologia midiática influenciar as pessoas que não detém o conhecimento jurídico, os variados órgãos do Poder Judiciário acabam cedendo às pressões punitivistas de uma população que não tem qualquer conhecimento da realidade penal que enfrentamos. Dessa forma, de acordo com Salo de Carvalho citando Nancy Gertner, “a conclusão é irônica: aqueles que possuem a informação sobre os infratores - os juízes - enfrentam extraordinária pressão por aqueles que não possuem - o público”⁴⁶.

Diante desse desagradável “pensar” imposto pela mídia e aceito pela sociedade, o único viés para alterar tal concepção, na opinião de Eugenio Raúl Zaffaroni, não seria a censura, “pois toda censura inclusive fora de qualquer hipótese se massacre, é um elemento sempre à mão do primeiro massacrador que apareça”⁴⁷, mas sim por meio de uma mudança cultural e com maior comunicação. De forma mais precisa, é necessário que, por meio da cultura de da comunicação, possa haver uma ressignificação da criminalidade. Nas palavras do autor:

as faltas éticas na comunicação não são resolvidas com censura, mas sim com maior comunicação. (...) A arte autêntica é um instrumento insuperável que facilita a compreensão do outro, justamente a que o preconceito obstrui. A criminologia cautelara deve dialogar com artistas, pois são eles que podem contribuir muitíssimo para a modificação do para

⁴⁴ BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007. p. 149.

⁴⁵ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 29.

⁴⁶ CARVALHO, Salo de. **O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo** (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 246.

⁴⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelara**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 515.



o quê das coisas, para ressignificá-las, ou seja, para mudar o mundo entendido como conjunto de significados⁴⁸.

Diante do acima exposto, pode-se concluir que infelizmente, através da criminologia midiática e de nenhum esforço de quem detém o conhecimento para afirmar o contrário, formou-se uma sociedade “majoritariamente convencida de que, prendendo aceleradamente pobres e negros, está no caminho certo para reduzir a violência e fazer justiça”⁴⁹.

CONCLUSÃO

No entendimento ora firmado, pode-se chegar a conclusão de que o discurso da criminologia midiática, apesar de ser, na maioria da vezes, equivocado, punitivista e seletivo, é aceito facilmente pela população pois faz essa nítida diferenciação entre pessoas “boas” e “más”.

Essa criação de “eles” e “nós” deriva de uma construção social que pode ser verificada a partir da já referida Teoria do Etiquetamento (ou *Labeling Approach*), a qual se destina à identificação e caracterização das condutas desviantes, tendo como consequência a alteração na própria identidade do indivíduo.

E para tanto, utiliza-se principalmente a televisão, sendo este meio o principal formador de opinião, por trazer um conteúdo já construído, “pronto e acabado”, estreitando bastante a possibilidade de pensar mais criticamente sobre o assunto.

Como consequência, acaba-se por propagar ainda mais o discurso punitivista, fazendo com que a população enxergue como única alternativa para resolver os problemas da criminalidade a prisão, pois consiste no meio mais eficaz para afastar as pessoas etiquetadas e indesejáveis do convívio com a sociedade e com as pessoas “honestas”.

Como mencionado anteriormente, Eugenio Raúl Zaffaroni, principal inspirador do presente trabalho, propõe uma mudança cultural de pensamento, que poderia ser alcançado somente com mais informação, com dados verdadeiros sobre a criminalidade, e não com limitação da mídia que poderia consistir em uma censura que não levaria a lugar

⁴⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 516; 518.

⁴⁹ SOARES, Luiz Eduardo. *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. p. 11.



algum. Ou seja, a mídia poderia servir a outro papel que não o de formar opiniões, mas sim de realmente informar, por fontes legítimas e sem interesses diversos, como políticos. Dito isso, a opinião dos presentes autores parece convergir para que qualquer mudança cultural no sentido de afinar comportamentos evoluídos e adequados ao momento histórico que se vive é sempre um caminho aceitável. No entanto, sabe-se que tal mudança depende de uma conscientização coletiva alongada no tempo e desprovida de efetividade imediata.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. *Mídia e sistema penal no Capitalismo Tardio*. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt>. Acesso em 09 de abr. 2013.

BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

_____. *Tempos líquidos*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

_____. *Vidas desperdiçadas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2010.

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CALDAS, Pedro Frederico. *Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral*. São Paulo, 1997.

CANTERJI, Rafael Braude. *Política Criminal e Direitos Humanos*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4 ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Gilberto. *A Teoria Freudiana da Consciência*. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ptp/v19n2/a03v19n2.pdf>>. Acesso em 10 de abr. 2013.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. *Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Jônatas E. M.. *Liberdade de Expressão*. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002.



04, 05 e 06 jun / 2013- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

TZITZIS, Stamatios, **Filosofia penal**, tradução de Mário Ferreira Monte, Legis, 1999.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.